

PT/AHPGR/PGR/05/04/05/057

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Examina a regularidade da conduta do cônsul português no Rio de Janeiro que, à luz dos regulamentos consulares, autentica os documentos dos navios estrangeiros que pretendam demandar portos portugueses, mesmo quando se suspeite estarem ligados ao tráfico de escravos.

1 de outubro de 1847

N.º 1087

Em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha e ultramar de 7 de Agosto de 1847 á cerca da arguição feita pelo Governador Geral d' Angola aos Consules Portuguezes no Brazil por autenticarem documentos de Navios suspeitos como o da Sumaca = Boa união. =

Senhora

O Governador Geral da Provincia de Angola no adjunto Officio datado de 23 de Março do anno passado, argue os Consules Portuguezes no Imperio do Brazil, e dezignadamente o rezidente na Corte do Rio de Janeiro de autenticarem os documentos dos Navios Estrangeiros vehementemente suspeitos de se destinarem ao Comercio illicito de escravatura nas Possessoens Portuguezas, como aconteceu com a Sumaca Brazileira = Boa

União = que pelos portos da Viagem, e escala, e pelo manifesto da Carga, claramente se mostrava que se dispunha a tomar escravos nos portos d'Africa, ou a receber emigrados no Archipelago dos Açores. O Consul arguido no seu Officio tambem incluzo defende-se da accucação que lhe fôra feita, allegando que procedera segundo o Regulamento Consular, e a pratica estabelecida, que não tem nenhuma inspecção legitima sobre os Navios Estrangeiros naquelle porto, e que a legalização Consular dos papeis do bordo não he mais que o Certificado de que taes documentos são genuinos, e verdadeiros. Pela Portaria do Ministerio da Marinha de 7 d'Agosto ultimo me Ordenou Vossa Magestade que tomndo em consideração as razoens da arguição, e da defeza, informasse com o meu parecer se aquelle Agente Consular obrou, ou não, na conformidade das Leis do Paiz, declarando se não há dispozição alguma Legislativa, ou Regulamentar que autorize os Consules a recuzar a sua assignatura, ou a não autenticar os documentos dos Navios Estrangeiros quando elles por vehementes indicios se destinão ao Commercio illicito nos portos destes Reinos. Em cumprimento pois, desta Regea Ordem, cabe-me a honra de levar á prezença de Vossa Magestade a minha opinião sobre o ponto nos termos seguintes. O unico Regulamento Consular nestes Reinos, de que tenho noticia, he o approvado pela Real Rezolução de 9 de Outubro de 1789, tomado sobre Consulta da Real Junta do Commercio, o qual no artigo 11 incumbe aos Consules Portuguezes rezidentes nos Paizes Estrangeiros, o dever de autorizar, e sellar com as Armas do Consulado todos os documentos confeccionados no Paiz da sua rezidencia, que se destinarem a estes Reinos para nelles servirem, os quaes sem este requizito não tem nenhuma fé, não merecem nenhum credito em Juizo, ou fóra d'elle, e daqui nasce a necessidade de serem legalizados pelo Consulado Portuguez os documentos de bordo dos Navios Estrangeiros, que partem para estes Reinos, e seus Dominios, a fim de poderem ser admitidos

como legaes, e autenticos. Esta Legalização Consular só importa o reconhecimento da verdade dos documentos significa que as Autoridades do Paiz Estrangeiro que nelle interviero, são as proprias, e que he verdadeira a sua assignatura. Não me foi possivel encontrar dispozição alguma digo expressa de Lei, ou Regulamento que autorize os Consules Portuguezes para denegar a legalização Consular nos documentos de bordo dos Navios Estrangeiros, quando offereção graves, e vehementes suspeitas de que se propoem ao trafico da Escravatura, ou a outro commercio illicito nos portos d'estes Reinos, e seus Dominios, pois que o artigo 23 do Decreto de 10 de Dezembro de 1836 só lhes incumbio a execução das diversas provizoens do mesmo Decreto em referencia aos Navios Portuguezes que chegassem aos portos da sua rezidencia. Mas bem que não haja Lei expressa sobre o ponto, ainda que os Consules Portuguezes não tenhão nenhuma acção directa de inspecção, e autoridade sobre os Navios Estrangeiros nos portos em que estão accreditados, todavia sendo o trafico dos escravos crime publico classificado pelas Leis d'estes Reinos, he manifesto que os sobreditos Agentes Consulares não devem por modo algum concorrer para a perpetração do referido crime ou para a violação das Leis em qualquer commercio prohibido, e que assim lhes incumbe o dever, não só o direito, de recuzar quaequer actos, ainda que proprios do seu Officio que tenderem a facilitar ou incubrir a perpetração de similhantes delictos. Entendo portanto que ainda que o Consul de Portugal no Brazil não offendeu a expressa dispozição de alguma Lei Patria na legalização dos papeis de bordo da Sumaca Brazileira = Boa união = grandemente suspeita de se entregar ao trafico dos Escravos, ou ao Commercio dos emigrados dos Açores, procedeu com tudo com mui pouca cautella e prudencia, desprezou os principios geraes de Direito pelos quaes se devia abster de similhante acto, e tambem penso que merece ser advertido por este seu injuridico procedimento,

ordenando-se-lhe, bem como a todos os outros Agentes Consulares no Imperio do Brazil, que deneguem a legalização Consular dos papeis de bordo de quaequer Navios Estrangeiros que offerecerem graves, e fortes suspeitas, de que se destinão ao Commercio de escravos, ou a qualquer outro illicito nestes Reinos. He quanto se me offerece dizer sobre o objecto. Vossa Magestade porem Rezolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa

1.^º de Outubro de 1847

O Procurador Geral da Coroa

Joze de Cupertino de Aguiar Ottolini.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).